



Coletânea da Jurisprudência

Processo C-327/18 PPU RO

(pedido de decisão prejudicial apresentado pela High Court (Irlanda))

«Reenvio prejudicial — Processo prejudicial urgente — Cooperação policial e judiciária em matéria penal — Mandado de detenção europeu — Decisão-Quadro 2002/584/JAI — Motivos de não execução — Artigo 50.º TUE — Mandado emitido pelas autoridades judiciárias de um Estado-Membro que desencadeou o procedimento de saída da União Europeia — Incerteza quanto ao regime aplicável às relações entre esse Estado e a União na sequência da saída»

Sumário — Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 19 de setembro de 2018

1. *Cooperação judiciária em matéria penal — Decisão-quadro relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros — Entrega das pessoas condenadas ou suspeitas às autoridades judiciárias de emissão — Obrigação de respeitar os direitos e princípios jurídicos fundamentais — Mandado emitido pelas autoridades de um Estado-Membro que desencadeou o procedimento de saída da União — Risco de a pessoa procurada ser privada dos direitos fundamentais e dos direitos decorrentes da decisão-quadro sobre o mandado de detenção — Verificação pela autoridade judiciária de execução — Alcance*

(Artigo 2.º TUE; Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, artigo 4.º; Decisão-Quadro 2002/584 do Conselho, conforme alterada pela Decisão-Quadro 2009/299, artigos 1.º, n.º 3 e 15.º, n.º 2)

2. *Estados-Membros — Saída da União Europeia — Consequências — Cooperação judiciária em matéria penal — Decisão-quadro relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros — Emissão de um mandado de detenção europeu pelo Estado-Membro que sai — Impacto da notificação de saída sobre as obrigações do Estado-Membro de execução — Inexistência antes da saída do Estado-Membro de emissão da União*

(Artigo 50.º, Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia; Decisão-Quadro 2002/584 do Conselho, conforme alterada pela Decisão-Quadro 2009/299)

1. V. texto da decisão.

(cf. n.ºs 37 a 42, 49, 50)

2. O artigo 50.º TUE deve ser interpretado no sentido de que a simples notificação, por um Estado-Membro, da sua intenção de se retirar da União Europeia em conformidade com este artigo não tem como consequência que, em caso de emissão, por esse Estado-Membro, de um mandado de detenção europeu contra uma pessoa, o Estado-Membro de execução deva recusar a execução desse mandado de detenção europeu ou diferir a sua execução enquanto aguarda esclarecimentos sobre o regime jurídico que será aplicável no Estado-Membro de emissão após a sua saída da União Europeia.

Na falta de motivos sérios e comprovados para acreditar que a pessoa que é objeto do referido mandado de detenção europeu corre o risco de ser privada dos direitos reconhecidos pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e pela Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros, conforme alterada pela Decisão-Quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, na sequência da saída do Estado-Membro de emissão da União Europeia, o Estado-Membro de execução não pode recusar executar esse mandado de detenção europeu enquanto o Estado-Membro de emissão fizer parte da União Europeia. Neste contexto, importa salientar que tal notificação não tem por efeito suspender a aplicação do direito da União no Estado-Membro que notificou a sua intenção de se retirar da União e que, conseqüentemente, este direito, de que fazem parte as disposições da decisão-quadro e os princípios da confiança e do reconhecimento mútuos inerentes a esta última, continua plenamente em vigor nesse Estado até à sua saída efetiva da União. Conseqüentemente, como o advogado-geral salientou no n.º 70 das suas conclusões, num processo como o da causa principal, para decidir se um mandado de detenção europeu deve ser executado, importa que, no momento de tomar essa decisão, a autoridade judiciária de execução possa presumir que, no que respeita à pessoa que deve ser entregue, o Estado-Membro de emissão aplicará, em substância, o conteúdo dos direitos decorrentes da decisão-quadro aplicáveis ao período posterior à entrega, após a saída desse Estado-Membro da União. Tal presunção é admissível se o direito nacional do Estado-Membro de emissão integrar, em substância, o conteúdo desses direitos, designadamente devido à continuação da participação do referido Estado-Membro em convenções internacionais, como a Convenção Europeia de Extradução, de 13 de dezembro de 1957, e a CEDH, mesmo após a sua saída da União. Só perante indícios tangíveis suscetíveis de demonstrar o contrário é que as autoridades judiciárias de execução podem recusar a execução do mandado de detenção europeu.

(cf. n.ºs 45, 61, 62 e disp.)